



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 840263 - RJ (2023/0256298-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARWYN RODRIGO BARROS CAMPELLO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDA BALDANZA - RJ171194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. RECIDIVA DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi adequadamente restabelecida pelo Tribunal estadual dada a gravidade dos fatos apurados, a recidiva do agente, assim como diante da necessidade de se assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois o recorrente descumpriu as medidas cautelares anteriormente aplicadas quando beneficiado com o relaxamento da prisão pelo juiz de primeiro grau, em razão de suposto excesso na instrução do feito.

2. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de prisão cautelar, pois o Tribunal de origem, ao prover o recurso ministerial, trouxe inclusive fato novo para justificar o encarceramento cautelar do réu, ou seja, o descumprimento das medidas cautelares de comparecimento em juízo durante cumprimento de liberdade provisória.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 840263 - RJ (2023/0256298-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARWYN RODRIGO BARROS CAMPELLO (PRESO)**
ADVOGADO : **FERNANDA BALDANZA - RJ171194**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. RECIDIVA DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi adequadamente restabelecida pelo Tribunal estadual dada a gravidade dos fatos apurados, a recidiva do agente, assim como diante da necessidade de se assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois o recorrente descumpriu as medidas cautelares anteriormente aplicadas quando beneficiado com o relaxamento da prisão pelo juiz de primeiro grau, em razão de suposto excesso na instrução do feito.

2. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de prisão cautelar, pois o Tribunal de origem, ao prover o recurso ministerial, trouxe inclusive fato novo para justificar o encarceramento cautelar do réu, ou seja, o descumprimento das medidas cautelares de comparecimento em juízo durante cumprimento de liberdade provisória.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARWYN RODRIGO BARROS CAMPELLO**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ Fl. 96-103).

A defesa insiste que não há fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar.

Destaca falta de contemporaneidade no restabelecimento da prisão cautelar, uma vez que o recurso ministerial foi julgado somente após quatro anos do relaxamento da segregação sem apresentação de nova motivação.

Afirma que o agravante encontrava-se acautelado no momento da decisão que proveu o recurso ministerial, que impôs cautelares diversas à prisão, razão pela qual estava física e juridicamente impossibilitado de cumpri-las.

Ademais, registra que foi denunciado apenas pelo delito de associação para o tráfico.

Requer a reconsideração da decisão impugnada com a revogação da prisão preventiva ou o julgamento da demanda pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, convém destacar que não merece prosperar a arguição de que o agravante foi denunciado apenas pelo crime de associação para o tráfico.

Da breve análise da denúncia (e-STJ Fl.30), extrai-se que os réus foram representados pelo cometimento dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, e artigo 35, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06 e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (por seis vezes, na forma do art. 70, do Código Penal), ambos na forma do artigo 69 e 71 do Código Penal.

No caso, observa-se que o Tribunal de origem para reafirmar a necessidade da prisão cautelar, destacou a gravidade dos fatos apurados e a recidiva dos agentes, bem como a complexidade do feito - "o processo em questão possui multiplicidade de réus, com diversidade de patronos, circunstâncias que efetivamente influenciam no andamento do feito" - para reconhecer a razoabilidade no transcurso da instrução criminal e restabelecer a prisão cautelar do agravante.

Ademais, trouxe motivação diversa para corroborar a imprescindibilidade do encarceramento cautelar do réu, pois, consta dos autos, que o agravante e os corréus - com exceção do acusado Guilherme Albuquerque Leão - teriam descumprido as medidas cautelares anteriormente aplicadas de comparecimento em juízo, quando em liberdade, após relaxado encarceramento pelo juiz de primeiro grau.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS ANTERIORMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.2. 'O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal' (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018).3. No presente caso, o agravante não foi encontrado nas diligências realizadas pelo oficial de justiça durante a noite e aos finais de semanas, descumprindo a medida cautelar de recolhimento noturno e aos finais de semana, o que enseja a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.6. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC n. 699.265/SP, relator Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/3/2022.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.1. Hipótese na qual a recorrente, presa preventivamente com base em indícios de

integração de organização criminosa estruturada e com divisão de tarefas, voltada para o tráfico internacional de entorpecentes e de armas de grosso calibre, entre elas submetralhadoras e fuzis, os quais seriam distribuídos por Curitiba, Região Metropolitana e litoral, teve a medida mais gravosa substituída por, entre outras, monitoramento eletrônico, insurgindo-se no presente recurso contra indeferimento de pedido de revogação.² Mostra-se suficientemente fundamentada a manutenção da medida com base no descumprimento das condições estabelecidas, em 4 circunstâncias diversas - 3 delas pelo não carregamento da bateria e 1 ao participar de evento em período noturno, em local denominado Pedreira Paulo Leminski.³ Ainda que se acolha a alegação de que os descumprimentos por não carregamento do aparelho teriam decorrido de falta de energia elétrica em sua residência, a existência de um descumprimento injustificado seria suficiente para motivar a revogação do benefício com restabelecimento da prisão - aliás, conforme requerido pelo Ministério Público local. Não obstante, o magistrado singular, buscando cercear ao mínimo os direitos da recorrente, consignou que "embora tenha sido requerida a prisão preventiva, é certo que ainda existem medidas cautelares que podem ser fixadas para acautelar o meio social", preservando-lhe o benefício. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal.⁴ Quanto à alegação de que o benefício fora deferido a corréus que teriam, inclusive, voltado a delinquir, suficiente o esclarecimento contido no acórdão, no sentido de que, "ao contrário do que afirmaram os impetrantes, o benefício da revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica foi concedido aos corréus G. e J. em data anterior ao cometimento do suposto novo fato definido como crime.⁵ Recurso desprovido."(RHC n. 108.367/PR, relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/4/2019.)

Igualmente, não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de prisão cautelar, pois, pelo que se depreende dos autos, os acusados, dentre os quais está o recorrente, vêm descumprindo as medidas cautelares de comparecimento em juízo durante o prazo que gozavam de liberdade provisória. Por conseguinte, tudo indica que o objetivo destes é frustrar a aplicação da lei penal, o que afasta a alegação de falta de contemporaneidade.

Vale registrar que a razoabilidade no tempo de trâmite das investigações deve estar em consonância com o grau de complexidade da demanda. Nesse caso, considerando-se que o novo decreto preventivo (acórdão do RESE), devidamente fundamentado, data de 13/09/2022 e que a ação penal conta com o envolvimento de vários acusados (21) e precisou ser desmembrada e reunida várias vezes, o que, por si só, alonga o andamento do feito, está demonstrada a atualidade da medida.

É o que consta das informações prestadas às e-STJ Fl.77-81. Observe-se:

"Em 18 de abril de 2018, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente e mais 20 corréus, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, e no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso IV da lei 11.343/06 e no artigo 244-B da Lei 8069/90 (por seis vezes, em concurso formal, na forma do artigo 70 do Código Penal), em concurso material de delitos e de forma continuada, na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal. A inicial acusatória veio acompanhada do Inquérito nº 007-01714/2017, da 07ª Delegacia de Polícia.

Recebida a denúncia em 02 de maio de 2018, com a determinação de citação do réu e decretação de prisão do Paciente e demais corréus.

O Paciente foi citado em 25 de maio de 2018, bem como cumprido seu mandado de prisão.

Em 17 de julho de 2018, o Paciente constituiu Procurador nos autos, sendo sua defesa apresentada pela Defensoria Pública em 13 de agosto de 2018 e em 13 de setembro de 2018, foi apresentada nova resposta preliminar por seu Patrono. Em 29 de novembro de 2020, em audiência de instrução e julgamento, foi proferida Decisão

revogando a prisão preventiva do Paciente, substituindo a prisão por medida cautelar, sendo o Paciente posto em liberdade.

O Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito (nº 0322415-66.2018.8.19.0001) em 03 de dezembro de 2018, sendo o mesmo recebido em 05 de dezembro 2018, bem como determinado o desmembramento do feito em face dos réus não localizados.

Em 30 de maio de 2022 foi determinado o desmembramento do feito para que permanecessem 04 réus em cada processo.

No dia 10 de agosto de 2022 foi determinado que a Serventia certificasse quais réus tiveram o cumprimento do alvará de soltura prejudicado por estarem presos por outro processo e, daqueles que foram efetivamente soltos, quais estão cumprindo o compromisso para responder o processo em liberdade. Foi certificado que o Paciente encontrava-se em liberdade, mas não estava cumprindo as medidas cautelares impostas.

No dia 13 de setembro de 2022, foi proferida decisão no recurso em sentido estrito nº 0322415-66.2018.8.19.0001, decretando a prisão do Paciente e mais 17 corréus, sendo o mandado de prisão expedido pela 2ª Câmara Criminal.

Em 29 de setembro de 2022, o feito foi desmembrado em face do Paciente e mais 2 corréus, gerando o processo nº 0327674-42.2018.8.19.0001. Sendo designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2023.

No dia 16 de novembro de 2022, a audiência foi retirada de pauta, a fim de que fosse cumprido o despacho proferido nos autos principais.

Em 22 de novembro de 2022, o Patrono do Paciente renunciou aos poderes outorgados pelo réu, sendo determinada a intimação do Paciente para constituir novo advogado ou informar se aceita ser defendido pela Defensoria Pública.

No dia 10 de julho de 2023, o Paciente e mais dois corréus foram lembrados ao processo original. (0091108-78.2018.8.19.0001).

Em 13 de julho de 2023, o Paciente foi desmembrado do processo nº 0091108-78.2018.8.19.0001, passando a figurar nestes autos 0327721-16.2018.8.19.0001.

O Paciente foi preso em 12 de julho de 2023, conforme mandado de prisão expedido pela 2ª Câmara Criminal, tendo juntado Procuração aos autos em 20 de julho de 2023.

Nesta data foi designada audiência para o dia 21/09/2023 às 12:30 horas."

É nesse sentido o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal. 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminoso, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva. [...] 5. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 99.374/RS, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 9/4/2019, DJe

26/4/2019.)

Quanto à tese de que não foi possível o cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão em razão de o agravante estar segregado, registre-se novamente que, segundo informações prestadas pela origem (e-STJ Fl.79), o acusado não estava preso por outro processo quando da determinação judicial de comparecimento periódico a Juízo, tendo efetivamente desobedecido a ordem. Veja-se:

"No dia 10 de agosto de 2022 foi determinado que a Serventia certificasse quais réus tiveram o cumprimento do alvará de soltura prejudicado por estarem presos por outro processo e, daqueles que foram efetivamente soltos, quais estão cumprindo o compromisso para responder o processo em liberdade. Foi certificado que o Paciente encontrava-se em liberdade, mas não estava cumprindo as medidas cautelares impostas.

No dia 13 de setembro de 2022, foi proferida decisão no recurso em sentido estrito nº 0322415-66.2018.8.19.0001, decretando a prisão do Paciente e mais 17 corréus, sendo o mandado de prisão expedido pela 2ª Câmara Criminal".

Vale anotar que a verificação da eventual impossibilidade de cumprimento será melhor aferida durante a fase da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pois o tema demanda o exame aprofundado dos fatos e datas, o que é inviável em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 840.263 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0256298-4

Número de Origem:

007017142017 00911087820188190001 03224156620188190001 3224156620188190001 3277211620188190001
7017142017 911087820188190001

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA BALDANZA
ADVOGADO : FERNANDA BALDANZA - RJ171194
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARWYN RODRIGO BARROS CAMPELLO (PRESO)
CORRÉU : WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : MAICON LUIZ DA SILVA
CORRÉU : MAYK MATEUS DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU : MARCIO PEDRO DE SANTANA
CORRÉU : LEAN LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : ADALBERTO DE SOUZA FERNANDES FILHO
CORRÉU : ATEMARIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : BRULAINÉ SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : FELIPE ROSARIO MARINHO
CORRÉU : CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU : MATHEUS ARMOND RIBEIRO
CORRÉU : DANIEL FIRMIANO DA SILVA
CORRÉU : ROMULO PONTES PINHO SILVA
CORRÉU : GUILHERME ALBUQUERQUE LEAO
CORRÉU : ANTONIO BOTELHO DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : EROM LACERDA DO NASCIMENTO

CORRÉU : JOAO PEDRO DE SOUZA SA
CORRÉU : IGOR AUGUSTO DA CUNHA DOS SANTOS
CORRÉU : BRUNO GONCALVES CAMPOS FERREIRA
CORRÉU : QUEVEN DA SILVA E SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARWYN RODRIGO BARROS CAMPELLO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDA BALDANZA - RJ171194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023